



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.105 - PR
(2013/0105593-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SILVIO SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADOS : FABRICIO MASSARDO
SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVANTE : SILVIO SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MESMA PARTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITORIAL. DEPOIMENTOS JUDICIAIS PRESTADOS POR POLICIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em razão ao princípio da unirrecorribilidade, conhece-se apenas do primeiro recurso interposto pela mesma parte, não sendo conhecido o segundo recurso.

2. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal quando o Tribunal *a quo* explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção. Na hipótese, a Corte de origem enfrentou a controvérsia dos autos e fundamentou o *decisum* com base em provas, conforme transcrição feita na decisão agravada.

3. O exame da pretensão recursal implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental de Petição n. 191.779 improvido e agravo regimental de Petição n. 197.864 não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Petição n. 191.779 e não conhecer do agravo regimental da Petição n. 197.864, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.105 - PR
(2013/0105593-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de dois recursos de agravo regimental interpostos por **Sílvio Sampaio de Jesus** contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos (fl. 634):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONDENAÇÃO COM BASE EM DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FASE INQUISITORIAL. DEPOIMENTOS JUDICIAIS PRESTADOS POR POLICIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

O primeiro recurso, interposto por seu advogado, aponta omissão no acórdão, por não ter sido analisada a tese de inexistência de dolo quando do assenhoramento definitivo dos dois aparelhos de telefone celular (fls. 643/654).

O segundo recurso, interposto pela Defensoria Pública, traz a tese de ofensa ao princípio da colegialidade, por ter a decisão analisado o mérito do recurso especial de forma monocrática, bem como ao art. 619 do Código de Processo Penal (fls. 655/661).

Requer o recorrente a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.105 - PR (2013/0105593-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, cumpre frisar que, interpostos dois recursos pela mesma parte, atacando a mesma decisão, o segundo recurso, em face da preclusão consumativa, não comporta conhecimento (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 398.460/RJ, Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 20/6/2014).

Assim, apenas o primeiro recurso interposto pelo recorrente será analisado. O agravo de Petição n. 197864, interposto pela Defensoria Pública em favor do recorrente, não será conhecido.

Não prosperam as razões do recorrente, porquanto a tese de inexistência de dolo trazida pela defesa é contrária aos fundamentos do acórdão recorrido, que bem analisou o conjunto fático e probatório dos autos. Confira-se, novamente, trecho do julgado (fls. 528/534):

[...]

Sobre a falta de provas para a condenação, verifica-se que a decisão baseou-se em sólidos elementos de prova, em especial no depoimento dos policiais que efetivaram a prisão dos réus e confirmaram a versão das vítimas, que afirmaram - perante a autoridade policial - terem sido abordadas pelos recorrentes e que estes, mediante violência física e a utilização de arma de fogo, subtraíram-lhes dois aparelhos de telefone celular.

[...]

As vítimas apresentaram suas declarações apenas na fase inquisitorial, é verdade, contudo, percebe-se que as afirmações encontram guarita no depoimento dos policiais que efetuaram o atendimento da ocorrência e a prisão dos réus.

Em Juízo os policiais militares ratificaram as declarações prestadas no momento da lavratura do flagrante, esclarecendo que foram chamados via COPOM para atender a uma ocorrência de assalto, e quando chegaram no local encontraram apenas as vítimas, que relataram que foram assaltadas por dois indivíduos, momento em que foram informados por uma terceira pessoa que os suspeitos estariam em um posto de gasolina nas proximidades. Chegando ao mencionado posto, afirmam os policiais que abordaram os suspeitos, com os quais encontraram os objetos descritos à fl. 38, razão pela qual deram voz de prisão aos acusados. Em seguida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dizem os policiais, retornaram ao local onde ocorreram os fatos descritos na denúncia e as vítimas reconheceram os acusados como autores do crime [...].

Tem que, na hipótese, as palavras das vítimas, mesmo que prestadas tão somente na fase indiciária, foram confirmadas pelos policiais militares, o que revela a certeza necessária para embasar a condenação.

Ressalto que o entendimento desta Câmara, no sentido de empregar relevante valor de prova à palavra da vítima.

[...]

Acerca da validade dos depoimentos dos policiais diz a jurisprudência:

[...]

Os policiais ratificaram o que disseram as vítimas na fase inquisitorial, valendo destacar que os acusados foram presos em flagrante, com a arma utilizada e com os produtos subtraídos das vítimas.

Como se vê, as provas são de clareza impar e apontam de forma incontestada a autoria do crime de roubo aos ora apelantes, sendo por demais incoerente a versão dos acusados de que devolveriam os telefones.

Os réus confessam que subtraíram os equipamentos, contudo, afirmam que pretendiam devolver depois. Tal versão não se sustenta. Os acusados foram presos a aproximadamente mil metros do local do roubo, em um posto de gasolina, o que demonstra o ânimo de assenhoramento definitivo, sendo, portanto, imperioso reconhecer que o crime se consumou, na medida em que os bens foram retirados da esfera de disponibilidade e vigilância das vítimas.

[...]

Na verdade, ao apontar a negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal, busca o recorrente o rejugamento da causa, o que, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequado, tendo, pois, o acórdão embargado prestado devidamente a tutela jurisdicional, ainda que em sentido contrário às suas pretensões. Nesse sentido:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO *HABEAS CORPUS*. OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Não se verifica obscuridade no acórdão análise da argumentação do ora embargante na via estreita do writ, considerando-se que é matéria relacionada com o próprio mérito da ação penal.

II. Evidente intuito de rediscussão da matéria já decidida.

III. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC n. 133.187/PR, Ministro Gilson Dipp, DJe 26/9/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BENEFÍCIO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

2. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando à revisão do julgamento, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag n. 1.276.131/PA, Ministra Laurita Vaz, DJe 8/9/2011)

Ademais, as razões recursais sobre ausência de fundamentação no que tange à autoria e materialidade encontram, ainda, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental de Petição n. 191.779 e **não conheço** do agravo regimental de Petição n. 197.864.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0105593-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 317.105 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0712841603 200800080602 200880602 201200114880 6727020088160013 7128416
712841603

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVIO SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
FABRICIO MASSARDO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : FABIO DOMINGUES ALVES CORDEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADOS : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTRO(S)
FABRICIO MASSARDO
AGRAVANTE : SILVIO SAMPAIO DE JESUS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental da petição nº. 191.779 e não conheceu do agravo regimental da petição nº. 197.864, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.